



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 414/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5148/2020
PROTOCOLO	: 2037646
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADOS	: 1. COMERCIAL T & C LTDA; 2. DORIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA; 3. SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI; 4. SILVA & CASTRO LTDA E YOUSSEF AMIM YOUSSEF
VALOR	: R\$ 1.507.082,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – VALOR DO REGISTRO TOTAL DE CADA FORNECEDOR – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ata de registro de preço também deve ser fiscalizada, seja pela indicação de gestor ou fiscal, sendo que a falta de designação no processo analisado não compromete a regularidade do certame, que prevê, no Termo de Referência, a fiscalização da entrega dos produtos por servidor designado, mas, constitui falha passível de ressalva, assim como, a ausência de informações complementares na ata de registro de preços, especialmente o valor do registro total de cada fornecedor, as quais resultam na recomendação ao responsável pelo órgão para fazer constar nas atas as informações fundamentais estipuladas nos editais e indicar servidor como seu gestor ou fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2020 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 32/2020, realizados pelo Município de Campo Grande, e pela **recomendação** aos responsáveis para fazer constar das Atas de Registro de Preços informações fundamentais estipuladas nos editais, especialmente os valores totais registrados para cada fornecedor e não apenas unitários; e indicar servidor como gestor ou fiscal para as Atas de Registro de Preços.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 9/2020**, realizado pelo **Município de Campo Grande/MS** e que gerou a **Ata de Registro de Preços nº 32/2020**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com valor registrado de **R\$ 1.507.082,00** (um milhão, quinhentos e sete mil e oitenta e dois reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias procedeu à análise do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, manifestando pela sua regularidade, porém apontando ressalvas (peça 39).

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR-3ªPRC-1598/2021**, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do procedimento em comento e da respectiva Ata de Registro de Preços, pugnando pela formulação de recomendação ao jurisdicionado (peça 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 62 do Regimento Interno, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TC/MS Nº 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: **Comercial T & C Ltda, Dorival Rodrigues de Almeida, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli, Silva & Castro Ltda e Youssif Amim Youssif**.

O valor total da Ata de Registro de Preços nº 32/2020 foi de **R\$ 1.507.082,00** (um milhão, quinhentos e sete mil e oitenta e dois reais), conforme valores



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

apresentados pelas promitentes contratadas, inscritas após a disputa de preços no Pregão Eletrônico nº 9/2020, de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas.

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos, aplicando-se, em consequência, o disposto no art. 124, III, “a”, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Embora tenha considerado regular a licitação e a respectiva ata, a Divisão de Fiscalização constatou as impropriedades, a seguir especificadas:

- a. *Ausência de informações complementares na Ata de Registro de Preços, especialmente o valor do registro total de cada fornecedor;*
- b. *Ausência de designação de fiscal para a Ata de Registro de Preços.*

Em relação à **alínea “a”** acima, assiste razão à equipe técnica pois o próprio Decreto Municipal de Campo Grande nº 12.480/2014, no inciso II do art. 4º, estabelece que os preços e as condições devem em conformidade com as propostas e as disposições do Edital.

Além disso, a administração pública deve reger-se pelo Princípio da Publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e pelo Princípio da Transparência previsto na Lei de Acesso à Informação, com postura proativa no sentido de disponibilizar aos cidadãos em geral informações relevantes como o valor total estimado para todos os fornecedores com preços registrados nas Atas de Registro de Preços, não bastando a divulgação dos valores unitários. Aqui, portanto, cabe recomendação ao jurisdicionado.

Igualmente adequada é a recomendação, proposta pela equipe técnica na **alínea “b”**, para que o jurisdicionado nomeie servidor para o acompanhamento da Ata de Registro de Preços. A Divisão Especializada fala em “fiscal”, mas poderia também ser “gestor” da Ata de Registro de Preços.

O jurisdicionado afirma que inexistente na Lei nº 8.666/93 essa exigência de indicação de fiscal de Ata de Registro de Preços, mas tão-somente para os Contratos.

Contudo, é preciso entender que Contrato na citada lei não é apenas o Instrumento ou Termo Contratual propriamente dito e com tal denominação, mas qualquer ajuste entre a administração pública e o particular de cunho obrigacional. Esse é o sentido do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito (grifo nosso):

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Além disso, como bem observou a equipe técnica, de há muito tempo o magistério de Marçal Justen Filho é de que ARP também é contrato, conforme se vê a seguir (grifo nosso):

O **registro de preços é um contrato normativo**, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Portanto, a Ata de Registro de Preço também deve ser fiscalizada, seja pela indicação de gestor ou fiscal, já que seus termos devem ser rigorosamente respeitados.

De qualquer forma, a exigência do art. 67 da Lei nº 8.666/93 também abrange a ARP. A falha, porém, não compromete a sua regularidade, posto que há previsão no item 10.1 do Termo de Referência de que a fiscalização da entrega dos produtos será exercida por servidor designado.

Tendo em vista esses apontamentos, no que tange à licitação e formalização da Ata de Registro de Preços sob exame, há que se declarar sua regularidade, visto que todos os atos respeitaram a legislação e foram realizados tempestivamente, entretanto com as ressalvas apontadas.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 9/2020** e da respectiva **Ata de Registro de Preços nº 32/2020**, realizados pelo **Município de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), **ressalvando** as impropriedades abaixo especificadas na Recomendação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela RECOMENDAÇÃO aos responsáveis para fazer constar das Atas de Registro de Preços informações fundamentais estipuladas nos editais, especialmente os valores totais registrados para cada fornecedor e não apenas unitários; e indicar servidor como gestor ou fiscal para as Atas de Registro de Preços, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela INTIMAÇÃO deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm